

recção Geral da Contabilidade Pública», na lei n.º 1:262, deve ler-se: «Ministério da Guerra, Repartição do Gabinete».

Repartição do Gabinete, 22 de Maio de 1922.—Pelo Chefe, *Olympio de Melo*, capitão.

## 2.ª Direcção Geral

### 2.ª Repartição

#### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 6, 1.ª série, de 11 de Janeiro de 1922, no decreto n.º 7:908, linhas 14 e 19, onde se lê: «Francisco», leia-se: «Horácio».

Repartição do Gabinete, 22 de Maio de 1922.—Pelo Chefe, *Olympio de Melo*, capitão.

Determina o Governo da República, pelo Ministro das Colónias, que para todas as nomeações seja estritamente observado o disposto nos parágrafos do artigo 14.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, e quando, por inadiável necessidade, tenham de ser desempenhados cargos por indivíduos que não tenham ainda o necessário diploma de nomeação já visado e publicado no *Boletim Oficial* deverão eles ser considerados como pessoal assalariado, com direito ao abono de vencimentos fixados nas tabelas para o respectivo cargo, sendo aquele feito nos termos do artigo 249.º do regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, e que para efeitos de aposentação devem, para todos os efeitos, ser abrangidos pelo que dispõe o artigo 3.º do decreto n.º 5:823, de 31 de Maio de 1919.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1922.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

## Direcção Técnica do Fomento

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 8:158

Constituindo as colónias portuguesas duas Administrações Postais, autónomas, nos termos do artigo 29.º da Convenção Postal Universal de Madrid, disposição esta já estabelecida pela Convenção de Roma, e estando os respectivos serviços concentrados no Ministério das Colónias, por onde são, única e exclusivamente, tratados todos os assuntos com a Secretaria Internacional da União Postal Universal, em Berne, nem podem ser tratados por outra entidade;

Dispondo o § 1.º do artigo IV do regulamento para a execução da Convenção Postal Universal que as Administrações dos Países da União Postal Universal estabelecem as taxas conforme os equivalentes que forem fixados, como determina o artigo 12.º da Convenção Principal, e que devem as mesmas Administrações entender-se, a tal respeito, directamente com a Administração dos Correios Suíços;

Não havendo, porém, inconveniente em que, para o serviço interno de cada colónia, as providências sobre o estabelecimento, alteração ou supressão de portes e taxas postais sejam tomadas pelos respectivos governos coloniais;

Convindo esclarecer a portaria n.º 2:741, de 17 de Maio de 1921, especialmente na parte referente a portes e taxas postais que, pelos considerandos anteriores, não são nem podiam ser abrangidos pelas bases da Administração Civil e Financeira das Colónias, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, quer se trate das relações das colónias com a metrópole ou com qualquer país da União Postal Universal, quer das relações das colónias entre si, visto que, mesmo para esta última hipótese, as providências extensivas a mais de uma colónia são da competência do Poder Executivo, como estabelece a secção 1.ª da base 5.ª daquele diploma;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 67.º-B da mesma Constituição;

Ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Art. 1.º É da exclusiva competência do Governo, de harmonia com as disposições da Convenção Postal Uni-

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Auditoria Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 3:197

Tendo-se suscitado contínuas dúvidas sobre o abono de vencimentos aos funcionários que começam exercendo um cargo antes de publicado o respectivo diploma no *Boletim Oficial*;

Considerando que nenhum indivíduo ingressa no quadro do funcionalismo do Estado sem previamente ter sido nomeado e publicado no *Boletim Oficial* o respectivo diploma com a declaração de visado e com as datas do despacho e visto;

Considerando que, nos termos da lei, só depois da publicação do diploma nas condições expressas tem o indivíduo nomeado direito a tomar a posse e desde esta perceber a remuneração legal respectiva;

Considerando que nas colónias há muitas vezes necessidade imperiosa de indivíduos ocuparem cargos sem que os necessários diplomas hajam sido publicados, e até sem ter precedido a nomeação pela autoridade competente, por alguns cargos não poderem estar desprovidos enquanto seguem os trâmites legais para a nomeação e publicação do diploma;

Considerando que os indivíduos desempenhando por determinação da respectiva autoridade funções do cargo para que hão-de ser nomeados não são empregados públicos do Estado até a publicação, no *Boletim Oficial*, do respectivo diploma, mas simplesmente encarregados do desempenho de serviço público do Estado;

Considerando que se esses indivíduos fôsem abonados nos termos da lei vigente só depois de serem empregados públicos do Estado — data da sua posse — ficavam lesados, e não era moral que o Estado não pagasse os serviços anteriormente prestados;

Considerando que durante o tempo que precedeu a publicação do diploma no *Boletim Oficial* e a posse devem esses indivíduos ser considerados como pessoal adventício e assim deverão ser abonados nos termos do artigo 249.º do decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901;

Considerando que o tempo que esses indivíduos prestam anteriormente à sua nomeação e posse lhes deve ser levado em conta para efeito de aposentação, de harmonia com o que já dispõe a lei vigente para os assalariados:

versal de Madrid e seus regulamentos, o estabelecimento, alteração ou supressão de portes e taxas postais para as relações postais das colónias com a metrópole e mais países da União Postal Universal e das colónias entre si.

§ único. É da competência dos governos coloniais o estabelecimento, alteração ou supressão de portes e taxas postais aplicáveis unicamente para o serviço interno de cada colónia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

*Para serem publicados nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1922.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública  
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:198

Sob proposta do Ministro do Trabalho: hei por bem fixar em 360\$ e 216\$, respectivamente, as gratificações anuais estabelecidas no artigo 7.º do regulamento da Casa Pia de Lisboa, aprovado por decreto n.º 5:938, de 28 de Junho de 1919, ao chefe da Repartição do Contencioso e ao solicitador da Provedoria Central da Assistência de Lisboa; em 240\$ a importância estabelecida para falhas no § único do artigo 26.º do citado regulamento, ao funcionário que fôr encarregado dos serviços da Tesouraria; e outrossim fixar em 255\$ anuais a gratificação estabelecida no § único do artigo 22.º do regulamento da Casa Pia de Lisboa, de 28 de Agosto de 1911, ao prefeito de 1.ª classe que desempenha a comissão de chefe dos prefeitos.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Borges.*